



PROCESSO N.º : 24.495-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT
INTERESSADOS : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E
RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Interno do Município de Confresa-MT, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, sob a responsabilidade dos Senhores Ronio Condão Barros Milhomem, Prefeito, e Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades referentes ao atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do referido Município, causando possível prejuízo ao erário.

2. A Unidade de Instrução, após análise da defesa apresentada, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 91168/2019), classificando as seguintes irregularidades, conforme descrito abaixo:

Responsáveis: Gaspar Domingos Lazari ex-Prefeito 302.602.641-72 01/01/2009 a 31/12/2016 e Ronio Condão Barros Milhomem Prefeito 535.561.191-53 01/01/2017 a 31/12/2020

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.



a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

3. O Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, Prefeito, foi citado por meio do Ofício nº 602/2019/GCI/ILC, (Doc. nº 113019/2019), manifestando-se nos autos (Doc. nº 126769/2019).

4. O Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex Prefeito, foi citado por meio do Ofício nº 603/2019/GCI/ILC (Doc. nº 114160/2019), juntando sua defesa aos autos (Doc. nº 133782/2019).

5. Os autos foram encaminhados à Unidade de Instrução, que elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 171533/2019), opinando pela procedência da presente Representação. Em relação a irregularidade descrita no subitem a.3) do Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica não foi capaz de esclarecer os períodos de competências relativas aos débitos em atraso, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores, imputando a responsabilidade pelo prejuízo, no valor de R\$ 276.849,50 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), à ambos os agentes, de forma solidária.

6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 181/2019, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (Doc. nº 178932/2019), pugnando pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para realização de instrução complementar, objetivando a correta individualização do possível dano provocado por cada gestor. Pugnou também pela expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso, para obtenção de documentos e informações, pela cientificação dos gestores acerca de eventuais juntada de novos documentos e a certificação da remessa



de cópia dos autos às Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio ambiente e de Administração.

7. Ato contínuo, foi realizada a citação do delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso, Sr. Oldésio Silva Anhesini, conforme o Ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, que em resposta, juntou aos autos documentação (Docs. nºs 19228/19407/19409/19410/19411/19412/19413/19415/19415/19416/19417/2020.

8. Os autos foram encaminhados à Unidade de Instrução, que após análise da documentação apresentada, elaborou Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 179432/2020), opinando pela manutenção das irregularidades, abertura de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Confresa-MT, e alternativamente, opinou pela expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso, solicitando o encaminhamento dos processos de parcelamento concernentes às contribuições em questão, tratadas nos autos.

9. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 215/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho (Doc. nº 183239/2020), opinando pela conversão do presente processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, afim de objetivar a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

10. Pois bem, considerando que os autos envolvem possível dano ao erário e que ainda não se encontra bem delineada a responsabilidade pelos agentes, quanto a eventual restituição, acolho o Pedido de Diligência, elaborado pelo Ministério Público de Contas, por entender ser prudente a conversão dos autos de Representação de Natureza Externa, em Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida por esta Corte de Contas, de modo que a instrução possa ser retomada e a apuração do dano ocorra de forma individualizada.



11. O Tribunal de Contas de Mato Grosso, dispõe em seu Regimento Interno de tal possibilidade:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e **sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas**; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Grifo apostro).

12. Desta forma, antes de analisar o mérito no presente caso, determino a conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária.

13. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, chamo o feito a ordem para:

I). **determinar** a conversão da presente Representação de Natureza Externa, em Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II). **determinar** o envio dos autos à Gerência de Protocolo, para que realize a retificação da autuação do presente processo, passando a ser classificado como Tomada de Contas Ordinária.

14. Após, retornem os autos a este gabinete, para as providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAÍAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. pg

C:\Users\paulag\AppData\Local\Temp\FB377973B5345145FD8790AA452FB088.odt